



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

OUVIDORIA DE ARBITRAGEM

PARECER

PARECER: A-23-11-2021

Jogo – **BAHIA 0x0 CUIABÁ**

Data do jogo – 21/11/2021 – JOGO Nº 337

Competição – **Série-A - 2021**

Reclamante – **CUIABÁ**

Data do recebimento pela ouvidoria – **23/11/2021**

Data do parecer – **23/11/2021**

Equipe de arbitragem:

A – Rafael Claus – FIFA-SP;

AA1 – Marcelo Van Gasse – FIFA-SP;

AA2 – Neuza Back – FIFA-SP;

4º A – Irinaldo Silva - BA;

VAR – José Rocha Filho – SP;

AVAR – Fabrício Moura - SP.

1 – LANCES QUESTIONADOS

1.1 – GOL ANULADO – IMPEDIMENTO – MOMENTO DO PASSE – 20 min 1º T

Por meio de ofício encaminhado pelo Sr. Aron Dresch, presidente da Federação Matogrossense de Futebol, o clube **Reclamante**, observando que não foi modificada no particular do momento em que os passes devem ser considerados para fins de impedimento – primeiro contato com a bola -, mas que houve apenas ajuste, questiona o procedimento realizado no gol mencionado lance, deixando transparecer que houve erro da arbitragem.

PARECER

O Reclamante não tem razão.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Com efeito, embora esteja correto quanto ao fato de as regras não terem sido modificadas, do que, aliás, nem precisaria cogitar, o certo é que o procedimento realizado para o caso foi acertado. De fato, pois o momento considerado para aferir o toque na bola foi, efetivamente, o do primeiro contato do pé do jogador com a bola, como o **Reclamante** constatará quando tiver acesso ao áudio e vídeo do lance.

Mas para que tudo fique, de logo, bem esclarecido, observa-se que no frame imediatamente anterior ao tomado pelo VAR, o pé do atacante ainda não mantinha contato com a bola.

Não obstante, ainda quando a alegada distorção tivesse ocorrido, pode-se afirmar, com plena segurança, que a posição de impedimento não se modificaria, pois, já bem antes do momento do passe, o pé do atacante estava no ponto considerado pelo VAR para aferir o impedimento. Desse modo, um frame antes ou depois do momento exato do passe não alteraria a situação, em que pese não ter havido.

Por consequência, as ilações de erro no procedimento, além de não serem corretas não têm base fática.

1.2 – GOL ANULADO – NÃO FALTA – VAR – 38 min. 1º T

Neste ponto, o **Reclamante** afirma que houve erro da arbitragem, pois não houve falta no gol que marcou. Ademais, observa que, em que pese a regra 5 conceder poder discricionário para interpretar os lances de uma partida, suas decisões devem atender ao bom-senso para não causar prejuízo ao jogo.

PARECER

FALTA – AÇÃO DE EMPURRAR

As faltas de empurrar exigem que a correspondente ação seja clara e que haja impacto – físico ou tático – no adversário, pois o simples contato de uma mão ou braço de um jogador no corpo de outro não caracteriza, por si só, infração.

O Reclamante tem razão.

Realmente, pois em que pese o atacante do **Reclamante** haver posto seu braço esquerdo sobre as costas do defensor oponente, não se percebe a ação de empurrar, ou seja, movimento dinâmico do braço do atacante contra o corpo do adversário.

Não obstante, deve ser dito que as situações em que um jogador coloca seu braço sobre um adversário são muito difíceis de serem percebidas com precisão se houve a ação de empurrar ou não, o que, portanto, possibilitam erro, especialmente como neste caso em que o defensor caiu.

Disso resulta que os erros decorrentes desse tipo de lance, conquanto não se possa isentar os árbitros da responsabilidade, até porque eles devem estar preparados para as dificuldades da função, são perfeitamente compreensíveis do ponto de vista humano.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Todavia, mesmo diante da dificuldade desses lances, se houver uso de tecnologia, o aspecto da compreensão humana fica mais distante de ser estendido ao VAR.

É que cabe ao VAR o dever de realizar as checagens utilizando todos os recursos disponíveis para ter uma conclusão correta. Assim, porém, as coisas não se passaram. Realmente, pois o VAR, sobretudo porque as câmeras que utilizou não lhe deram base segura para definir a situação com segurança, deveria ter se valido da câmera da meta oposta, pois ela, por ter ângulo aberto, certamente lhe daria base segura para perceber que a ação de empurrar, que é dinâmica e não decorre do simples ato de colocar o braço no corpo de um adversário, não se caracterizou, como é a visão desta Ouvidoria, apesar da incompleta checagem.

Conclusivamente, portanto, houve erro de arbitragem e, principalmente do VAR, pelo motivo exposto.

Por fim, deve ser ressaltado que os erros de arbitragem percebidos por esta Ouvidoria têm ensejado recomendação de instrução, orientação, treinamento etc. aos oficiais de arbitragem envolvidos, o que, neste caso, não se justifica, em razão do quanto exposto no item 2, a seguir.

2 – LIBERAÇÃO DE ÁUDIOS E VÍDEOS - RECICLAGEM

O **Reclamante** requer que lhe sejam disponibilizados os áudios e vídeos dos lances questionados, bem como que haja processo de reciclagem para o “qualificado” árbitro da partida.

PARECER

As pretensões são analisadas na forma a seguir e respectivamente:

- a) O **Reclamante** tem legitimidade para ter acesso ao material solicitado, daí porque o pedido deve ser deferido. Por consequência, o Sr. Alício Pena Junior, presidente da Comissão e o Sr. Sergio Correa, líder do Projeto Var, devem adotar as providências para a liberação, fazendo-o na forma como tem atuado para os demais clubes, durante toda a presente temporada;
- b) Quanto ao pedido para que o árbitro seja submetido a reciclagem, em que pese a pretensão ser, *data vênia*, até contraditória, porquanto é o próprio **Reclamante** que reconhece que o árbitro é “**qualificado**”, o certo é que, prejudicialmente, um erro dessa natureza não justifica que um árbitro seja submetido a processo de reciclagem, que só tem razão de ser em casos de efetiva demonstração de incapacidade. Não se pode esquecer, ademais e portanto, que o erro decorreu de questão visual, por conta do contato do braço do atacante com as costas do defensor, somando-se a queda deste, que induzem a erro,

Não obstante, deve ser noticiado que, por iniciativa do Sr. Ednaldo Rodrigues, presidente da CBF, a Comissão de Arbitragem, diversos instrutores e 74 árbitros se encontram concentrados na Granja Comari, inclusive com nossa participação, para dar apoio e prestar orientação a todos os árbitros, árbitros assistentes, VAR e AVAR, em razão do



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

que após todos os jogos, há análises dos lances e prestadas as devidas orientações aos oficiais de arbitragem, como já houve relativamente a este caso.

3 - CONCLUSÃO

Em decorrência do quanto exposto, esta Ouvidoria conclui:

A – que o **Reclamante não tem razão** nem quanto ao mérito do lance do subitem **1.1**, tampouco quanto ao momento do passe;

B – que o **Reclamante tem razão** quanto ao gol anulado, nos termos do subitem **1.2**;

C – que as matérias elencadas no item 2 devem ser recepcionadas pelo **Reclamante** nos correspondentes termos; e

D – que, diante das razões e conclusões acima, a Comissão-CA, a Escola Nacional-ENAF, o Centro de Desenvolvimento, com apoio do Departamento de Arbitragem da CBF, devem analisar se os termos deste parecer estão em harmonia com suas visões e diretrizes.

É o parecer.

Registre-se.

Publique-se, na forma e oportunidade autorizadas pelo Sr. Presidente da CBF, Ednaldo Rodrigues.

Encaminhe-se à Presidência da CBF; às Federações às quais os clubes são filiados, ao **Reclamante** CUIABÁ, a seu adversário, BAHIA, à Comissão de Arbitragem-CA-CBF, à Escola Nacional de Arbitragem-ENAF-CBF, ao Departamento de Arbitragem-DA-CBF, ao Centro Nacional de Desenvolvimento de Arbitragem-CNDA-CBF, bem como a todos os árbitros da partida.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

Manoel Serapião Filho
Ouvidor de Arbitragem